



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PROVIMENTO CRE Nº 5, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Disciplina os procedimentos para o atendimento descentralizado nas operações de alistamento, revisão, transferência do título eleitoral no Estado do Pará.

A VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelos incisos II e XVI do art. 32 da Resolução TRE/PA nº 2.909, de 05 de fevereiro de 2002, Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao atendimento ao público, no âmbito das zonas eleitorais, especialmente quanto ao atendimento descentralizado previsto na Resolução TRE-PA nº 5.857, de 26 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento descentralizado instituído pela Resolução TRE/PA nº 5.857, de 26 de junho de 2025, será realizado de acordo com as instruções estabelecidas neste provimento, observando-se as normas aplicáveis ao Cadastro Eleitoral e a legislação correlata.

Art. 2º A (O) requerente com domicílio eleitoral em qualquer município da circunscrição do Estado do Pará poderá formalizar o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, compreendidas todas as suas operações – alistamento eleitoral, revisão de dados cadastrais, transferência de domicílio eleitoral, em qualquer unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do Estado do Pará.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 14 da Resolução TRE/PA nº 5.740, de 9 de agosto de 2022, o atendimento em Postos de Atendimento ao Eleitor - PAEs decorrentes de convênios com entes interessados, é restrito aos residentes no respectivo município conveniado.

Art. 3º. Para operacionalizar o serviço descentralizado, cada zona eleitoral disporá de uma central de atendimento individual. No momento do recebimento da eleitora ou do eleitor, o atendente deverá selecionar o ambiente correto no sistema ELO para realizar a operação desejada, conforme as seguintes opções:

I - Ambiente Central de Atendimento: será designado para subsidiar o atendimento descentralizado, exclusivamente para a execução das atividades com digitação de RAE, emissão de relatórios de atendimento e demais atividades correlatas (gerenciamento de multas emitidas ao eleitor, registro de pagamento de multas etc.)

II - Ambiente Zona Eleitoral: para todas as demais operações no sistema ELO, inclusive lançamento de ASE, convocação de mesários, controle de lotes, correção em banco de erros etc.

§1º Excepcionam-se do caput, as zonas eleitorais que já possuem núcleos/centrais de atendimento ao eleitor (atualmente as Zonas Eleitorais de Belém, Castanhal, Marabá, Santarém e Parauapebas).

§2º A correlação zona eleitoral e central de atendimento consta no Anexo I deste Provimento.

CAPÍTULO II

RESTRICÇÕES AO ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO

Art. 4º As(Os) eleitoras(es) domiciliadas(os) em municípios submetidos à revisão de eleitorado somente poderão ser atendidas(os) na respectiva zona eleitoral de sua circunscrição, sendo vedado o atendimento descentralizado em unidades pertencentes a outras zonas eleitorais enquanto perdurar o referido procedimento.

Art. 5º. Constatada, no momento do atendimento, a realização prévia de operação equivocada de transferência ou revisão para a mesma eleitora ou eleitor ou, ainda, a existência de mais de uma inscrição regular, não detectada pelo batimento, a pessoa deverá ser orientada a comparecer à zona eleitoral de seu domicílio eleitoral.

§ 1º A unidade atendente deverá comunicar a situação à zona eleitoral competente, por meio de informação registrada no SEI, acompanhada de:

I – cópia da documentação da(o) requerente;

II – declaração, reduzida a termo, prestada pela(o) eleitora ou eleitor que possa esclarecer os fatos; e

III – dados que auxiliem na localização da(o) interessada(o), como telefone e endereço.

§ 2º No caso de transferência ou revisão equivocada, a zona eleitoral competente deverá autuar procedimento, no PJe, sob a classe Regularização da Situação do Eleitor (RSE).

§ 3º No caso de mais de uma inscrição regular, a zona eleitoral competente deverá autuar procedimento, no PJe, sob a classe Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências (DPI).

§ 4º A unidade atendente deverá encaminhar o processo SEI correspondente, à Corregedoria Regional Eleitoral do Pará - CRE/PA para ciência.

Art. 6º Não será realizado atendimento descentralizado a eleitoras(es) com inscrição cancelada por sentença judicial (ASE 450).

Parágrafo único. O(A) atendente deverá orientar a eleitora ou o eleitor a procurar o cartório eleitoral competente.

CAPÍTULO III

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL – RAE

Art. 7º A existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos não constitui impedimento à realização da operação solicitada.

Parágrafo único. Caso o registro esteja inativo e se refira a situação potencialmente enquadrável na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o respectivo prazo ainda esteja em curso, a unidade atendente deverá comunicar o fato à zona eleitoral competente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para análise quanto à eventual necessidade de registro do ASE 540, motivo/forma 4, no histórico da inscrição eleitoral.

Art. 8º Em caso de dúvida quanto à regularidade dos documentos apresentados, o RAE será colocado em diligência.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, a unidade atendente encaminhará o RAE, devidamente instruído com cópia da documentação apresentada, ao Juízo da inscrição, por meio do SEI, para apreciação.

Art. 9º Concluída a operação, a(o) requerente será informada(o) de que o deferimento do pedido está condicionado à análise, pelo Juízo da inscrição, da regularidade do requerimento e do cumprimento de eventuais diligências.

Parágrafo Único. A(O) requerente será cientificada(o) da possibilidade de acompanhar o resultado da análise por meio do aplicativo e-Título ou mediante consulta a sua situação eleitoral nos portais eletrônicos do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) ou Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Art. 10. O título eleitoral deverá ser emitido de imediato e entregue pessoalmente à eleitora ou ao eleitor.

Parágrafo Único. A(O) atendente deverá conferir a identidade da eleitora ou do eleitor, verificar a exatidão dos dados inseridos nos documentos e coletar a assinatura no título e no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE). Caso o(a) requerente não saiba assinar, será colhida a impressão digital do polegar.

Art. 11. Os documentos eventualmente gerados em decorrência das operações de RAE realizadas, tais como PETE, GRU, Declaração de Domicílio e Declaração de Insuficiência Econômica, deverão ser arquivados na unidade responsável pelo atendimento.

§ 1º No caso de postos, centrais e núcleos de atendimento, o local do arquivamento será definido pela zona eleitoral responsável pelo respectivo posto, central ou núcleo.

§ 2º Havendo necessidade, inclusive para instrução de processos, a Juíza Eleitoral ou o Juiz Eleitoral responsável pela inscrição poderá solicitar o envio dos documentos mencionados no *caput* deste artigo. Nesse caso, os documentos deverão ser digitalizados e inseridos no SEI para remessa.

§ 3º A declaração de domicílio que trata o *caput* deste artigo, deverá ser reduzida a termo e assinada pelo requerente.

Art. 12. O protocolo gerado em atendimento realizado pelo portal eletrônico do TSE – Autoatendimento Eleitoral –, com pendência de coleta biométrica, poderá ser aproveitado pela unidade de atendimento.

CAPÍTULO IV

PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE RAEs

Art. 13. O RAE formalizado fora do domicílio da eleitora ou do eleitor será apreciado pela juíza ou pelo juiz da zona de inscrição eleitoral da(o) requerente.

Parágrafo Único. O deferimento das operações poderá ser homologado de forma coletiva, enquanto o indeferimento deverá ser proferido de forma individualizada.

Art. 14. A zona eleitoral competente para apreciação deverá verificar a existência de novos lotes com registro de RAE de sua jurisdição, abertos pela sua própria unidade ou pelas demais centrais de atendimento do Estado, fechá-los e enviá-los para processamento, diariamente.

Art. 15. Compete ao cartório da zona eleitoral de inscrição da eleitora ou do eleitor o tratamento das inconsistências no processamento do RAE, tais como registros em banco de erros, coincidências, ou ausência de dados biométricos.

§ 1º Havendo necessidade, a eleitora ou o eleitor deverá ser convocada(o) para regularizar a pendência.

§ 2º A notificação poderá indicar, em acordo com a unidade atendente, o local onde foi realizado o atendimento, para que a eleitora ou o eleitor compareça a fim de prestar informações ou sanar a irregularidade.

§ 3º A notificação deverá conter a advertência de que o não atendimento à solicitação, inclusive quanto ao comparecimento ao local indicado, poderá resultar no indeferimento da operação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os cartórios eleitorais e demais unidades de atendimento devem observar os princípios e diretrizes postas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Art. 17. Os autos relativos às atividades do Cadastro Eleitoral, serão armazenados, preferencialmente, em blocos internos no SEI.

Art. 18. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **DES FILOMENA BUARQUE**, Corregedor Regional Eleitoral, em 24/07/2025, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2756064** e o código CRC **8F20A0A9**.